

## **LEI Nº 2.812, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.034

**Denomina Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM-TO, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM-TO o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM-TO, criado pela Lei Estadual 998, de 14 de junho de 1998.

Art. 2º A AEM-TO, entidade autárquica executiva, com sede e foro em Palmas, Capital do Estado:

- I - atua por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;
- II - vincula-se à Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º À AEM-TO compete:

- I - desenvolver ações e estratégias sobre licenciamento, certificação, verificação e fiscalização nas áreas de metrologia e avaliação da conformidade, levando-se em consideração a inovação e a tecnologia de bens e serviços;
- II - exercer o poder de polícia nas áreas de metrologia e avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços;
- III - prestar serviços com vistas ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação das sociedades empresárias nos vários setores econômicos do Estado;
- IV - articular-se com entidades e órgãos, públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, com vistas ao cumprimento de suas finalidades;
- V - estabelecer parcerias com entidades de ensino para formação, especialização profissional e programas de residência técnica;
- VI - conceder bolsas de pesquisa, na forma de apoio financeiro, para projetos de desenvolvimento científico e tecnológico ou de inovação;
- VII - atribuir indenização por produtividade e auxílio-alimentação, ambos de natureza indenizatória e sem característica salarial, aos agentes públicos lotados na AEM-TO, no efetivo exercício do seu cargo ou função, na conformidade do convênio celebrado com o INMETRO, não se incorporando ao vencimento, subsídio, provento de aposentadoria ou pensão nem a qualquer outro benefício pecuniário;  
*(Nova redação dada pela Lei nº 4.992, de 2026)*

~~VII - atribuir bônus produtividade e auxílio alimentação aos agentes públicos lotados na AEM-TO, no efetivo exercício do seu cargo ou função, na conformidade do convênio celebrado com o INMETRO;~~

VIII - baixar seu regulamento próprio.

Art. 4º Os recursos financeiros da AEM-TO são provenientes da captação de receitas, em especial:

- I - dotação anualmente consignada no orçamento e em leis especiais;
- II - subvenções, doações e auxílios disponibilizados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e por qualquer entidade pública e privada, nacional, internacional e estrangeira;
- III - parcerias e serviços prestados mediante convênio, contrato, acordo, ajuste e tratado;
- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V - saldos de exercícios anteriores;
- VI - as percentagens que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração econômica da propriedade intelectual, tais como comercialização, licença e cessão para terceiros, resultantes de pesquisa desenvolvida com seu amparo total ou parcial.

Art. 5º Até instituição de quadro efetivo próprio, os profissionais da AEM-TO são os alocados dos quadros de pessoal do Estado, submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins.

Art. 6º Cumpre ao Presidente designar os servidores públicos da AEM-TO para o exercício das diversas atribuições próprias da entidade, inclusive as que se destinarem às atividades de metrologia e avaliação da conformidade.

Art. 7º É assegurado ao servidor público fiscalizador da AEM-TO, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

Art. 8º Incumbe à AEM-TO, por meio de recursos financeiros próprios, ressarcir o erário estadual das despesas havidas com indenizações.

Art. 9º Constitui infração a ação ou omissão contrária:

- I - às obrigações:
  - a) instituídas por esta Lei;
  - b) constantes das Leis Federais 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
- II - aos atos normativos sobre metrologia legal e avaliação da conformidade, expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo INMETRO.

Art. 10. É revogada a Lei Estadual 998, de 14 de julho de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de dezembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado